

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º Ano TAN) | Exame de Coincidências

1 de julho de 2024 | Duração: 90 minutos
Regência: Professor Doutor Rui Pinto
Colaboradores: Mestre Daniel Vieira Lourenço
Dr. Filipe Henriques Rocha

Grupo I

António celebrou com a sociedade **Bento & Bentinho, S.A.**, um contrato de empreitada com reconhecimento de assinaturas, nos termos do qual se convencionava que a sociedade se obrigava a realizar a construção de uma moradia em Odeceixe em agosto de 2024 por EUR 200.000,00. **António** pagaria uma primeira prestação de EUR 30.000,00 que seria exigível quando a obra fosse iniciada, ficando acordado que o restante montante seria pago mensal, faseadamente e em montantes iguais, ao longo de 36 meses.

Sabendo por terceiros que **António** se encontrava em sérias dificuldades financeiras, **Bento & Bentinho, S.A.**, decidiu em junho de 2024 intentar ação executiva com fundamento na insolvência iminente da **António**, peticionando no processo executivo a prestação de EUR 30.000,00 e as restantes prestações mensais contratualizadas. Para o efeito, apresentou requerimento executivo juntando a cópia do contrato de empreitada, requerendo a dispensa de citação prévia de **António** e indicando à penhora:

- a. O retrato da sua decavó, pintado pelo mais célebre pintor do século XVII, retrato este que sempre se manteve *pelas gerações* na família de António;
- b. O táxi que António utilizava aos fins-de-semana, na sua segunda profissão, como taxista, para “ganhar uns trocos”; e
- c. Um relógio da marca *Audemars Piguet*, avaliado em EUR 200.000,00, pertencente ao seu amigo **Gérald Genta** (constando gravado, na parte de trás do relógio, o nome do seu amigo).

1. **António** não subscreveu o requerimento executivo e considera um ultraje a ação executiva intentada e os bens indicados à penhora. Analise, na perspetiva do advogado de **António**, o requerimento executivo e os fundamentos apresentados pela sociedade **Bento & Bentinho, S.A.** (6 valores)

Tópicos de correção:

Quanto à primeira parte da pergunta: natureza e efeitos (cf. 733.º do CPC) da oposição à execução, bem como efeitos da sua procedência (art. 732.º, n.º 4 e 6). Fundamentos: inexecuibilidade do título apresentado (art. 729.º, a) - alusão à exequibilidade dos documentos particulares à luz do CPC 1961 (46/1/c) - e inexigibilidade da obrigação exequenda (art 729.º, e) por não ter sido provado o incumprimento da obrigação contratual de António e por,

relativamente às prestações vincendas (apesar de qualquer modo ilegítimamente) não ter existido interpelação para a perda de benefício do prazo (art. 780.º CC). A dispensa de citação prévia é improcedente (art. 727.º e art. 724.º/1, al. j) pelo exequente não ter alegado factos que tivessem justificado o receio da perda da garantia patrimonial do seu crédito nem ter oferecido os respetivos meios de prova, devendo neste caso o discente interpretar o mencionado preceito com recurso à doutrina e jurisprudência.

Quanto à segunda parte da pergunta: identificação dos princípios da penhora, dos efeitos e natureza jurídica. Relativamente ao retrato: trata-se de uma penhora de bens móveis, devendo o aluno questionar se o regime atual permite afastar a penhora por motivos sentimentais. Concluir que não se trata de uma situação onde a alínea c) do art. 736.º do CPC seria aplicável, pelo que, dada a preponderância do princípio *favor creditoris*, a penhora seria admissível. Em relação ao táxi: trata-se de um instrumento de trabalho, cf. alínea f) do art. 736.º, sendo absolutamente impenhorável, podendo o executado opor-se à execução – art. 784.º/1 a). Por fim, a penhora do relógio seguirá a penhora de bens móveis.

2. O amigo **Gérald Genta** soube que o seu relógio ia ser penhorado e ficou muito exaltado, não sabendo como deverá proceder para impedir a penhora. **Gérald Genta** considera ainda que o agente de execução agiu claramente de má-fé por penhorar um relógio onde constava o nome do proprietário na parte de trás do mesmo. *Quid juris?* (5 valores)

Tópicos de correção: Presume-se pertencerem ao executado os bens encontrados em seu poder, mas, feita a penhora, a presunção pode ser ilidida perante o juiz, quer pelo executado ou por alguém em seu nome, quer por terceiro, mediante prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre eles, nos termos do art. 764.º/3, sem prejuízo da faculdade de dedução de embargos de terceiro, cf. art. 342.º do CPC, o que seria admissível porque Gérald Genta é proprietário e, dessa forma, possui um direito incompatível. O aluno deverá justificar e enquadrar devidamente a aplicação deste normativo e dos embargos de terceiro à hipótese *sub judice*.

Por outro lado, deveria ser devidamente contextualizado que o agente de execução não agiu de má-fé, nem pode, neste sentido, ser responsabilizado pelos atos por si praticados (art. 483.º CC). O facto de o relógio ter gravação não é condição suficiente para concluir que o relógio é da pessoa que consta da gravação: pode suceder que não seja, o que, contudo, não parece ser o caso. Deverá ainda sustentar-se que, de todo o modo, o art. 764.º/3 não é uma norma com conteúdo sancionatório da atividade desenvolvida pelo agente de execução.

3. Suponha que o agente de execução penhorou ainda o direito de propriedade de **Danilo**, irmão de **António**, sobre um imóvel por si detido na Serra da Arrábida. Com medo de tudo perder e porque aconselhado assim pelo seu advogado, vendeu o imóvel a **Felisberto**, o qual acabou por arrendar o respetivo imóvel a **Emílio**. Analise as diversas possibilidades de intervenção na ação executiva por **Danilo**, **Felisberto** e **Emílio**. (5 valores)

Tópicos de correção: Quanto a D: existe ilegalidade subjetiva da penhora, podendo D embargar de terceiro (arts. 342.º e ss; 1285.º CC), porquanto possui direito incompatível (propriedade) constituído antes da penhora (art. 842.º2 e 819.º CC). Poderia lançar mão de uma ação de reivindicação (art. 1311.º) e do protesto prévio (art. 840.º CPC).

Quanto a F e E: atos posteriores à penhora (aplicação do art. 819.º CC, inoponibilidade da venda e arrendamento à execução). Enquadramento devido do art. 819.º no contexto desta venda e arrendamento. O direito de propriedade foi validamente transmitido: sem o levantamento da penhora existe impossibilidade do efeito translativo; referência ao art. 824.º/3 CC, à sub-rogação objetiva e à transmissão do direito de F para o produto da venda dos bens. Conclusão: F não tem um direito incompatível (constituído após a penhora), não podendo embargar de terceiro.

Quanto a F: enquadramento e discussão das posições relevantes da penhora do direito do locatário constituído antes e depois da penhora (se integra ou não o objeto da penhora ou se esta, por algum modo, o afeta). Por fim, poderia discutir-se a atribuição ao possuidor em nome alheio de legitimidade para poder embargar enquanto substituto processual, em defesa de interesses de terceiro à execução.

4. Considere agora autonomamente que **António**, como garantia num financiamento bancário, deu de penhor financeiro as ações representativas da sociedade **Tudo ou Nada, Lda.**, a favor do **Banco Crédito Bembom, S.A.** No âmbito da ação executiva intentada pela sociedade **Bento & Bentinho, S.A.**, o agente de execução indicou as referidas ações à penhora, não sabendo o **Banco Crédito Bembom, S.A.**, como poderá intervir na ação executiva, pedindo o seu aconselhamento. (4 valores)

Tópicos de correção:

O discente deverá identificar que o agente de execução, em rigor, não indica bens à penhora, podendo apenas estes ser indicados pelo exequente, sendo esta uma faculdade que apenas a si lhe assiste – art. 751.º1 e 2 do CPC. Se o exequente não indicar de bens à penhora, a *escolha* dos bens a penhorar, entre os que foram identificados e localizados (após diligências prévias) compete ao agente de execução, não de forma arbitrária, mas com observância do princípio da proporcionalidade (art.º 735º, nº 3, do CPC) e adequação (art.º 751º, nº 1, do CPC), tendo em conta eventuais créditos de terceiros com garantia real registados sobre os bens do executado e que possam ser satisfeitos antes do crédito do exequente ou levem à sustação da execução, e estando sujeito à fiscalização do juiz sob intervenção do executado. Intervenção no processo para reclamação de créditos, do pagamento e fazer valer o direito real de garantia (penhor) sobre o bem objeto de penhora (art. 788.º1 e 786.º1, alínea b) CPC). Indicação e discussão dos pressupostos da reclamação de créditos para efeitos da aplicação do relevante regime jurídico.